



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212-B, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º No caso do § 1º, aplica-se o sigilo previsto no caput do artigo 13 e § 1º do artigo 91, ambos da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva, de modo muito específico, alterar § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de



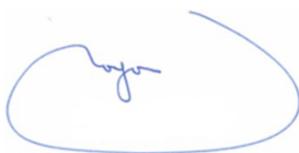
* C D 2 4 6 8 5 1 3 3 6 7 0 0 *

contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, adaptando-se a previsão já existente aos ditames da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, que atualmente disciplina as licitações e contratos administrativos.

Embora pareça simples, a mudança faz-se necessária, especialmente porque, aplicando-se a legalidade estrita nos meios investigatórios e de produção de provas, até mesmo a contratação emergencial prevista na referida lei contra as organizações criminosas, conforme o art. 3º, § 1º¹, poderá ser levantada para acusar policiais e, até mesmo, tentar-se provocar alguma ilegalidade objetivando a anulação de eventuais provas, ante a revogação da antiga lei das licitações – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A saber, as contratações excepcionais prevista no curso de atividades investigativas contra organização criminosa são sigilosas e realizadas com dispensa de licitação, daí a sensibilidade de se evitar qualquer questionamento acerca do dispositivo, que se pretende atualizar.

Enfim, nesse sentido, de se manter a atividade investigativa contra organizações criminosas vinculada à legalidade estrita, protegendo provas obtidas e os próprios policiais, é que conclamo aos meus pares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar este projeto de lei, fortalecendo a segurança pública.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga

¹ § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.



* C D 2 4 6 8 5 1 3 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2024

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga – PL/DF

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.212, de 2024, proposto pelo Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo alterar o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata do sigilo em contratações durante operações de rastreamento e obtenção de provas contra organizações criminosas.

Em sua justificação, o nobre Autor explicita a necessidade de adaptar as contratações sigilosas durante operações de rastreamento e obtenção de provas contra organizações criminosas às disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.113, de 2021).

Apresentado em 11 de abril de 2024, o Projeto de Lei foi, em 24 do mesmo mês, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito e art. 54, RICD), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 25 de maio de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 3 5 2 0 7 1 7 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.212, de 2024, vem à apreciação desta Comissão em razão de dispor sobre matéria relativa ao combate ao crime organizado, bem como legislação penal e processual penal, nos termos das alíneas "b" e "f" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, quanto ao mérito da proposta, verificamos tratar-se de uma medida necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira. Isso porque a medida busca trazer meios adequados à segurança da atividade investigativa.

Assim, destaca-se que a proposta é extremamente meritória diante da necessidade de se manter a legalidade estrita em operações policiais e proteger as provas e os agentes envolvidos, evitando questionamentos que possam levar à anulação de provas.

Nesses termos, é fundamental que se faça a atualização do dispositivo, com a finalidade de adequação para com a nova Lei de Licitações (Lei 14.133, de 2021)

Dito isso, o projeto busca reforçar a segurança pública ao garantir que as atividades investigativas sigilosas contra organizações criminosas sejam conduzidas dentro da legalidade, evitando que a informação sobre as capacidades investigativas seja divulgada.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212, de 2024.

Sala da Comissão, em 2 de July de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ



* C D 2 4 3 5 2 0 7 1 7 7 0 0 *

Relator

Apresentação: 02/07/2024 12:18:18.633 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1212/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 5 2 0 7 1 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243520717700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:44:12.493 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1212/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Gláucia Santiago, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248154571700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 8 1 5 4 5 7 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2024

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o projeto trata de atualizar a legislação sobre contratações em regime de sigilo no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ (Art. 54 RICD), nessa ordem.



* C D 2 5 8 0 9 1 6 4 8 9 0 0 *

Na CSPCCO, o parecer pela aprovação da proposição, do Relator Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP) foi aprovado pela comissão sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

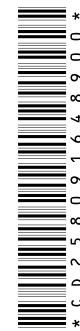
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



* C D 2 5 8 0 9 1 6 4 8 9 0 0 *

art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Com relação ao mérito da proposta, trata-se de atualização legislativa necessária, de modo a dar segurança jurídica aos agentes de segurança pública envolvidos na nobre tarefa de combater o crime organizado.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, somo pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212 de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-8223





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1212/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48-690 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1212/2024
PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO